

CÓPIA



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUJARU-PA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
BUJARU-PA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Bujarú

Recebi o original em 23/07/08

Assinatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais (artigos 129, II e III da Constituição Federal e artigos 201, V e 210, I, da Lei 8.069/90), vem à presença de Vossa Excelência, com base no direito material das crianças e adolescentes (art. 227, da Constituição Federal, artigos 1º a 5º, art. 87, II e III, art. 88, I, III, V e VI, art. 90, art. 101 e art. 112, da Lei 8.069/90), diante da competência inserta no artigo 148, IV da Lei 8.069/90, e, de acordo com os preceitos em geral da legislação civil e processual civil, especialmente das Leis Federais 8.069/90 e 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR** para a proteção dos interesses difusos e coletivos afetos à infância e à juventude, com preceito cominatório de obrigação de fazer, em face do **MUNICÍPIO DE BUJARU-PA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede neste Município e Comarca, na pessoa de seu representante legal (art. 12, II, CPC).

I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Objetiva a presente ação civil pública de natureza condenatória, garantir a oferta e a manutenção pelo Município de BUJARU-PA, de programas protetivos destinados às crianças e adolescentes que se enquadrem nas hipóteses previstas no artigo 98 da Lei nº 8.069/90.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUJARU-PA

Busca-se, pois, a tutela judicial dos interesses coletivos e difusos afetos aquela parcela da infância e da juventude, que em virtude de se encontrarem em situação de risco pessoal são credoras de programas de atendimento por parte do Poder Público Municipal, que figura no pólo passivo desta Ação Civil Pública.

A legitimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ, para pugnar judicialmente pelos referidos direitos, também chamados transindividuais, tem base no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 201, V e 210, I, da Lei 8.069/90.

Exsurge, irrefutável, destes dispositivos, a legitimação ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação, cujo interesse social até ultrapassa a categoria das crianças e adolescentes em situação de risco para alcançar toda a sociedade, justificando, ainda mais, a atuação do *parquet*, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal).

Até a presente data, ou seja, passados mais de dezoito anos da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, o MUNICÍPIO RÉU não ofereceu à comunidade os recursos e programas que lhe couberam com o advento da Lei 8.069/90, como era e é de seu dever, não contemplando suas crianças e adolescentes carentes e vítimas de abuso sexual com o mínimo necessário em termos de atendimento, pelo que, o Representante da sociedade, ou seja, o MINISTÉRIO PÚBLICO, irrisignado com tal proceder, propõe a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, visando, desta feita, à oferta e manutenção da medida prevista no artigo 101, VII, da Lei 8.069/90.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É sabido que o MUNICÍPIO RÉU está localizado numa das regiões mais pobres deste Estado e suas realidades não divergem de algumas das demais cidades circunvizinhas, que não possuem uma economia tão expressiva. Isto faz com que cada dia



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUJARU-PA

mais e mais crianças sofram as conseqüências da falta de recursos, seja deixando de ir a escola, a fim de ajudar o orçamento doméstico, seja ficando, literalmente, abandonadas pelos pais que vão vender sua mão de obra por irrisória remuneração, que no mais das vezes sequer atinge o salário mínimo nacional vigente, seja, no mais das vezes, por falta de base familiar, até mesmo chegam a ser vítimas de violência e abuso sexual no seio da própria família.

Crianças e adolescentes privados de seus direitos básicos; seja pela "ação ou omissão da sociedade ou do Estado; seja por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua conduta", situações essas que estão previstas na legislação específica como casos merecedores de aplicação de medidas de proteção.

Visou, o legislador, com esta previsão dar a expectativa de um futuro melhor para aqueles que serão os cidadãos do futuro, mas que hoje merecem prioridade absoluta nos seus direitos e garantias constitucionais.

Dentre as medidas legais de proteção, merece destaque o abrigo em entidade. Sendo esta medida uma das formas de garantir temporariamente – até que se providencie a colocação em família substituta, ou então, até que a família natural recobre sua estrutura – a educação e o mínimo para a sobrevivência das crianças e adolescentes carentes.

Apenas para ilustrar, em nossa Comarca não é raro o Poder Judiciário e o Ministério Público verem-se às voltas com crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em que a medida de proteção adequada e eficaz é a colocação em entidade de abrigo. Porém, não se tem como aplicar de forma efetiva a legislação por falta de aparato material e humano. Exemplo disso é o caso do Processo n. 2007.1.000274-8 (Medida de Proteção em Abrigo), manejado pelo Órgão Ministerial, em prol da então criança, vítima no referido processo-crime, de abuso sexual, que corre em autos apartados, apenso aos autos principais do Processo-Crime n. 2007.2.000081-5, onde, inclusive, no referido caso, o Poder Judiciário local, ante a ausência dessa medida de proteção no Município, teve que determinar a colocação da criança em entidade adequada em outro

o.
ST

ta



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUJARU-PA

município, à conta do Município de Bujaru-PA, o que, de toda sorte, acaba por haver inúmeros complicadores.

É de se observar que para conseguirmos a colocação de crianças e adolescentes em entidade adequada existente em outro município, faz-se necessário transpor-se a uma verdadeira via sacra, junto aos funcionários da entidade e do Fórum ligados à área da infância e da juventude, do atuante Conselho Tutelar local até obter o permissivo de alguma Comarca vizinha.

Ocorre que a resposta mais comum, dentre as Comarcas consultadas, é que naquelas cidades o atendimento à criança e ao adolescente já teria sido municipalizado em parte, como determina a Lei, e portanto recursos que possuíam destinariam aos casos emergenciais de suas cidades, inexistindo assim vagas para outros municípios.

Além disso, em diversos casos ocorridos nesta Comarca, crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social tiveram que ser encaminhadas para famílias pertencentes à comunidade local, após exaustivos contatos, conversações e entendimentos, concordaram em assumir tal encargo, havendo necessidade, em alguns casos, do Ministério Público ingressar com as medidas judiciais cabíveis.

Diante desse contexto no município de Bujaru-PA, outra alternativa não restou ao Ministério Público, que não, através da Portaria n. 011/2008-MP/PJB, de 13.03.2008, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR n. 011/2008-MP/PJB (cópia, na íntegra, do Procedimento), visando apurar o fato, concernente à inexistência de entidade de abrigo no Município, caso em que, ao final do Procedimento, constatada a ausência dessa importante e necessária política de atendimento em prol das crianças e adolescentes, manejar a competente Ação Civil Pública, visando compelir o Município de Bujaru a implementar Medida de Proteção de abrigamento, conforme preceitua o art. 101, VII, do ECA.

No curso do Procedimento Administrativo Preliminar n. 011/2007-MP/PJB, colheu-se, na Promotoria de Justiça, as declarações da Assistente Social do Município



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUJARU-PA

Sra. HELANI DO SOCORRO FERREIRA DE SÁ, lotada na Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, bem como de uma Assessora da Secretaria Municipal de Assistência Social, Sra. GILCÉLIA DIAS COSTA (fls. 41/43, do PAP n. 011/2008-MP/PJB), as quais, de forma unânime, confirmaram que não há no município entidade de abrigo, muito menos qualquer projeto alternativo visando abrigar crianças e adolescentes que necessitam dessa medida protetiva, tais como "abrigo lar família" ou outra denominação similar, tendo afirmado, na ocasião, que levariam o assunto para ser discutido no âmbito da Secretaria e com o próprio Gestor do Município, sendo que não houve qualquer manifestação do Município sobre o assunto.

Em reunião entre o Promotor de Justiça, que esta subscreve, e os Conselheiros Tutelares do Município de Bujaru (fl 117 do PAP n. 011/2007-MP/PJB), realizada na Promotoria de Justiça, em 14.03.2008, os então Conselheiros Tutelares, dentre os diversos problemas que enfrentam no Município para a efetiva atuação dos Conselheiros Tutelares visando à aplicação de Medidas de Proteção às crianças e adolescente, de forma unânime, destacaram a ausência de entidade de abrigo.

Demais disso, Relatório da Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social de Bujaru (fls. 119/121, do PAP n. 011/2008-MP/PJB), referente ao caso concreto de medida protetiva em prol da, hoje, adolescente Eliete de Oliveira Campos (Processo n. 2007.1.000274-8 [Medida de Proteção em Abrigo], manejado pelo Órgão Ministerial, em prol da então criança, vítima de abuso sexual, que corre em autos apartados, apenso aos autos principais do Processo-Crime n. 2007.2.000081-5), ao norte mencionado, destaca, em um dos trechos, a dificuldade no desempenho de seus misteres, ante a carência do município em possuir entidade de abrigo, como se infere da transcrição adiante, *verbis*:

"(...) Aproveitamos para esclarecer que como técnicas do Serviço de Enfrentamento ao Abuso, a Violência e a Exploração Sexual de crianças e adolescentes, é de nosso total interesse que este ou outro convênio se torne enfim, uma realidade, tendo em vista a carência do município em possuir uma casa de passagem ou um abrigo que sirva



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUJARU-PA

de suporte para crianças e adolescentes em situação de risco. Entende-se por carência não a falta de recursos financeiros, mas a falta de responsabilidade social por parte da prefeitura municipal deste município (...).

Oficiou-se, ainda, no curso do Procedimento Administrativo, ao Município de Bujaru, por meio de seu Gestor, através do Ofício n. 198/2008/MP/PJB, de 12.06.2008, recebido em 13.06.2008 (fl. 131, do PAP 011/2008-MP/PJB), requisitando informações acerca do assunto, objeto da apuração, inclusive para que informasse acerca da possibilidade de se firmar Termo de Ajuste de Conduta, sendo que, embora advertido das disposições contidas no art. 330, do CPB e art. 10, da lei n. 7.347/85 e art. 12 da Lei n. 8.429/92, não se dignou informar, deixando o prazo correr *in albis*, sem qualquer manifestação, cuja providência específica sobre o não atendimento das informações específicas requisitadas pelo Ministério Público acerca do objeto da apuração, será adotada, oportunamente, na seara devida.

Apenas a Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, por meio de sua titular GILCÉLIA DIAS COSTA respondeu aos termos do Ofício n. 199/2008/MP/PJB (fl. 130, do PAP 011/2008-MP/PJB), através do Ofício n. 046/2008-SEMTEPS/PMB, de 27.06.2008 (fl. 133, do PAP 011/2008-MP/PJB), informando, porém, que, embora tivesse sido verificada a possibilidade de se fazer um projeto de construção de um abrigo em Bujaru-PA, por ser um município de pequeno porte, com demanda mensal mínima para a construção de referida entidade de abrigo, não há perspectiva de construção de abrigo, sobretudo por não dispor o Município de verba para tanto na Lei Orçamentária e que está sendo estudada a possibilidade de um local para "Casa de Apoio", o mais rápido possível.

Enfim, o que se vê é que a realidade do MUNICÍPIO RÉU, portanto, no tocante às crianças e adolescentes carentes, vítimas de abuso, exploração e violência sexual, em situação de risco pessoal ou social, traduz-se na ausência de programas governamentais e na falta de entidade de abrigo, fato público e notório.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUJARU-PA

Assim, faz-se necessária, com urgência, a criação e manutenção pelo MUNICÍPIO RÉU de abrigo e de um programa previamente estabelecido de acompanhamento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social desta Comarca.

Dessa forma, a comunidade de Bujaru-PA não pode mais esperar que o Poder Executivo do MUNICÍPIO RÉU, diante de sua "conveniência e oportunidade" providencie a criação de abrigo e de programas efetivos de acompanhamento familiar de crianças e adolescentes em situação de risco, restando, assim, a propositura da presente ação.

Outrossim, relembramos que há muito, inúmeros esforços têm sido encetados neste sentido, com reuniões entre o Ministério Público, Técnicos da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, onde, inclusive, na época, uma das então assessoras da Secretaria é a atual Secretária GILCÉLIA DIAS COSTA, além de ofício dirigido ao Senhor Prefeito Municipal e Secretária de Municipal de trabalho e Promoção Social, tendo, inclusive, nesse contexto, como caso emblemático, a da menor ELIETE, alertando da situação caótica que se instala na Comarca e da necessidade da entidade de abrigo e de uma equipe interprofissional, composta de Psicólogo, Assistente Social, e outros; para análise, diagnóstico e acompanhamento (inclusive familiar) dos casos, todavia, sem qualquer providência práticas e efetivas.

Quando da falta de local próprio, o que fazer o Juiz, na solução de um "Procedimento para aplicação de medida de proteção"?

Crianças e adolescentes não podem ser tratados como papel, a esperar a hora em que a autoridade competente resolva despachá-los.

A lição de Gabriela Mistral nos ensina como tratar crianças e adolescentes:

"Muitas coisas que precisamos podem esperar. A criança não pode. É exatamente agora que seus ossos estão se formando, seu sangue é produzido e seus sentidos estão se desenvolvendo. Para ela não podemos responder Amanhã. Seu nome é Hoje".



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUJARU-PA

Em síntese, a família, a comunidade, e o Poder Público (artigo 227, da Constituição federal) têm sido pouco eficientes na prevenção (políticas sociais básicas) desta situação difícil para tantas crianças e adolescentes. A omissão e as deficiências continuam pela absurda insuficiência de uma política pública compensatória (assistência social supletiva), ou para socorrer a população infanto-juvenil com medidas de proteção (art. 101, Lei 8.069/90), para aqueles que se encontram em situação de risco pessoal ou social.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 227, *caput*, às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 7º, que:

“A criança e o Adolescente têm direito da proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

A partir do momento em que o Estado, através do Poder Judiciário, identifica que uma criança ou adolescente não possui condições de desenvolver-se sadia e harmoniosamente no seio de sua família, que necessita de proteção especial de medida de abrigo, deve intervir, determinando ao Poder Executivo para que dê condições para estes infantes e jovens recebam **tratamento prioritário**, em perfeita sintonia com as normas contidas na legislação supracitada.

Estabelece o artigo 204 da Constituição Federal, que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas e organizadas de forma



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUJARU-PA

descentralizada, cabendo à União a coordenação e a emissão de normas gerais e ao Estado membro e ao Município a coordenação e a execução de programas.

O artigo 88, da Lei 8.069/90, dispõe serem de atendimento à criança e ao adolescente:

I – a municipalização do atendimento;

...

III – a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político administrativa;

...

VI – a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Contudo, embora esteja o Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor desde 14/10/90, o MUNICÍPIO RÉU não organizou, até a presente data, o programas de proteção previstos no artigo 90, I e IV, c/c artigo 101, IV e VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual sejam, programa oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente e abrigo em entidade.

De outra parte, sem a retaguarda dos referidos programas é quase inócuo o trabalho da Justiça da Infância e da Juventude com crianças e os adolescentes desamparados; devendo se atentar para o disposto no artigo 208 do mesmo Diploma legal:

“Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

VI – de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como o amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

...



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUJARU-PA

“Parágrafo Único – As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial, outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição Federal e pela Lei.”

Paulo Afonso Garrido, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, discorrendo sobre o remédio jurídico em tela, conclui:

“A ação civil para a defesa de interesses difusos e coletivos afetos à infância e à juventude é um caminho ímpar de resgate da enorme dívida social para com os pequenos-grandes marginalizados deste País: as crianças e adolescentes. É chegada a hora da Justiça cobrar responsabilidades dos governantes, colocando-os como réus quando de sua omissão no trato desta questão crucial, de sorte a verdadeiramente amparar os desvalidos, efetivamente protegendo-os da descúria estatal”. (in MENORES, DIREITO E JUSTIÇA. Ed. RT. SP. 1089. P.126).

Não restam dúvidas de que, cada vez mais e mais, o mundo é apenas uma família (aldeia global), o Brasil uma família menor e cada município uma pequena célula familiar. E assim como numa família biológica de 3, 4, ou mais membros, todos sofrem com a desgraça e infelicidade de um dos seus integrantes, partindo em seu socorro, também, na pequena família municipal, somos todos afetados de uma forma ou de outra quando parcela de nossas crianças e jovens choram de fome e de abandono, privados de acesso a condições mínimas de bem-estar e dignidade.

Com cívica indignação escreve Antônio Carlos da Costa, professor e presidente da Fundação CBIA:

“O maior patrimônio de uma nação é seu povo. O maior patrimônio de um povo são suas crianças e seus jovens. O modelo econômico, político e social vigente no Brasil nas últimas décadas ignorou, de



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUJARU-PA

forma sistemática esta verdade elementar. As crianças e adolescentes que hoje subsistem nas ruas de nossas cidades não são frutos do acaso. As condições de existência, que propiciam a extrema degradação pessoal e social de tantas vidas, decorrem, direta ou indiretamente, das opções políticas econômicas e sociais que presidiram a da brasileira nas últimas décadas." (in INFÂNCIA, JUVENTUDE E POLÍTICA SOCIAL NO BRASIL. Brasil - Criança Urgente, Ed. Columbus, Cultural, SP, 1990, p.74)

Sintetizando os novos rumos da administração pública, advindos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos concluir que **prioridade absoluta para a infância** (artigo 227, Constituição Federal), significa que os administradores da coisa pública devem dedicar à criança e ao adolescente a maior parte de seu tempo, significa despende com a infância o maior valor possível das verbas públicas.

Dar **prioridade absoluta** importa em o Poder Público tratar a infância, principalmente a parcela mais excluída, como a trataria um bom pai de família: em primeiro lugar provendo a casa, comida, escola e saúde, e se sobrar dinheiro, pode-se pensar na reforma da casa, em colocar asfalto ou paralelepípedo na rua, na troca de carros, na melhora do jardim, construção de quadra de tênis, enfim, no que não é essencial. Somente um pai ou um prefeito insensato nega o teto, o pão, a saúde e a educação para primeiro aformosear a casa e receber visitantes, que é o que tem acontecido em várias cidades brasileiras, inclusive, no MUNICÍPIO RÉU, sem que antes o mínimo indispensável tenha sido assegurado às crianças e aos adolescentes de Bujaru que deveriam, segundo os ditames legais, ser *prioridade da administração pública*.

Finalmente, não nos devem desestimular as elevadas cifras de crianças e adolescentes em situação de extrema miséria e risco que a mídia despeja diariamente em nossas casas. Isso são cifras do tamanho do Brasil. A tarefa do Município de Bujaru é de cuidar de algumas dezenas de crianças e adolescentes que precisam de um determinado programa especial, são cifras bem mensuráveis e de soluções possíveis.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUJARU-PA

E, se assim pensar e agir cada Município, sairemos da crise aguda a curto e médio prazo.

III – DA LIMINAR

Assim sendo, o ÓRGÃO MINISTERIAL requer a Vossa Excelência, seja concedida **LIMINAR**, sem prévia justificação, *inaudita altera pars*, em face da gravidade e urgência da situação, uma vez que o *fumus boni juris* está demonstrando nos dispositivos retro transcritos, tanto da Constituição Federal, quanto da Lei 8.069/90, e o *periculum in mora* está caracterizado pela condição peculiar das crianças e adolescentes, alvo desta ação, pessoas em desenvolvimento, devendo ser ressaltado que a demora na satisfação de suas necessidades básicas pode trazer danos gravíssimos e irreversíveis à saúde destes pequenos desvalidos, a exemplo do caso concreto da hoje adolescente ELIETE DE OLIVEIRA CAMPOS (Processo n. 2007.1.000274-8 [Medida de Proteção em Abrigo], manejado pelo Órgão Ministerial, em prol da então criança, vítima de abuso sexual, que corre em autos apartados, apenso aos autos principais do Processo-Crime n. 2007.2.000081-5), expedindo-se, após, mandado intimatório ao MUNICÍPIO RÉU para que:

- a) destine, no prazo de 30 (trinta) dias, imóvel em condições satisfatórias para a instalação de abrigo e o dote, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias com os recursos materiais (inclusive alimentação) e humanos essenciais para o atendimento de crianças e adolescentes carentes;
- b) organize equipe técnica, com no mínimo um (a) Psicólogo (a), um (a) Assistente Social e um (a) Pedagogo (a), no mesmo prazo supra (45 dias), para avaliação, de casos de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal, analisando, inclusive, os procedimentos em andamento na Comarca, visando aferir qual é a medida necessária a ser aplicada, e dando assistência e acompanhamento às crianças e adolescentes abrigados na Comarca;



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUJARU-PA

- c) destine veículo em condições de tráfego e motorista para pronto atendimento das requisições do Abrigo local, com vistas a exercer suas funções nos casos necessários;
- d) viabilize a instalação de uma linha telefônica direta, no local de funcionamento do Abrigo, para atendimento permanente à população;

Caso o MUNICÍPIO RÉU venha descumprir as medidas liminares deferidas por este Juízo, sejam bloqueados os recursos necessários (podendo ser primeiramente retirado das verbas destinadas à propaganda da Prefeitura Municipal) e designado órgão e/ou entidade municipal para dar cumprimento integral às ordens emanadas deste Órgão Jurisdicional, sem prejuízo da imposição de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00(DEZ MIL REAIS).

IV – MEIOS DE PROVA

O autor protesta utilizar-se, para provar o alegado, de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do representante legal do MUNICÍPIO RÉU, sob pena de confissão, provas documentais, testemunhais e periciais se necessário.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, restando evidente a violação dos direitos e interesses da infância e da juventude nesta Comarca de BUJARU-PA, pela omissão do MUNICÍPIO RÉU em manter programa de abrigo, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, requer-se:

- a) a citação do MUNICÍPIO RÉU, na pessoa de seu Prefeito ou Procurador Legal, para contestar, querendo, a presente ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aqui narrados;



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUJARU-PA

- b) seja determinado ao réu, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, que formule, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os programas de proteção e acompanhamento (inclusive familiar) destinados às crianças e adolescentes em situação de risco e em regime de abrigo;
- c) seja determinado ao Município réu a manutenção da equipe técnica mencionada na liminar, uma vez que os eventuais programas não governamentais que auxiliam no atendimento às crianças e adolescentes carentes nesta Comarca, não possuem corpo de profissionais para a correta avaliação de cada caso, para auxiliar as famílias na busca de outras soluções, para proceder a reintegração familiar, ou, ainda, para a colocação em família substituta (art. 208, VI, ECA);
- d) seja determinado ao réu a efetivação dos programas determinados às crianças e adolescentes em regime de abrigo, com o oferecimento regular, pela Prefeitura, das vagas necessárias;
- e) seja determinada, também, ao Município réu a manutenção das medidas liminares requeridas;
- f) a condenação, ao final, do réu (art. 213, caput, Lei 8.069/90), consistente na obrigação de organizar, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, no prazo fixado, e manter operacionalmente integrado à Justiça da Infância e da Juventude (art. 88, V, ECA), sob pena de execução específica, o programa de proteção a que aludem os artigos 90, IV e 101, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUJARU-PA

- g) a cominação, na sentença, de multa diária, para o caso de descumprimento das obrigações no prazo fixado na decisão (art. 213, par 2º, ECA), que deverá reverter ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou em conta com correção monetária, em estabelecimento oficial (art. 214, ECA);
- h) finalmente, requer a procedência desta, em todos os seus termos, condenando-se o réu inclusive nos encargos da sucumbência e demais cominações legais.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00
(Dez mil reais).

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Bujaru-PA, 23 de setembro de 2008.

Laércio Guilhermino de Abreu
LAERCIO GUILHERMINO DE ABREU

Promotor de Justiça Titular de 1ª. Entrância de Bujaru-PA
Portaria n. 3.184/2007-MP/PGJ

ANEXO: ÍNTEGRA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR N.
011/2008-MP/PJB